

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 1º DE JANEIRO DE 2019.

Autor: **José Ricardo – PT/AM**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Deem-se novas redações aos parágrafos 4º, 5º e 6º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterados pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

“Art. 24

Art. 69

§ 4º O benefício será suspenso em razão da não apresentação da defesa nos prazos estabelecidos no § 1º ou quando a defesa, ainda que apresentada tempestivamente, for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão previstas no parágrafo anterior, o INSS deverá notificar o beneficiário e conceder-lhe-á prazo de noventa dias para interposição de recurso.

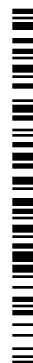
§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias previsto no § 5º, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador tenha apresentado recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, inicialmente, visa deixar claras as hipóteses em que o benefício poderá ser suspenso. Entendemos, além disso, que o prazo de trinta dias para a interposição de recurso é demasiadamente pequeno, principalmente para os trabalhadores da área rural, razão pela qual propomos que o mesmo seja de noventa dias.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.



CD/19424.62944-74